



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email: saobento.civell@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004476-07.2022.8.24.0058/SC

AUTOR: SB ESPELHOS E VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

SB Espelhos e Vidros Ltda ajuizou pedido de recuperação judicial, em 17.06.2022, com esteio nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (evento 1).

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 01.07.2022, com fundamento no artigo 52, *caput*, da Lei 11.101/2005, nomeando-se como Administradora Judicial a Credibilitã Administrações Judiciais (evento 12).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 09.09.2022 e publicado em 13.09.2022 (eventos 164 e 196). Foram apresentadas objeções ao plano pela Copapel Comércio e Representações de Papel Ltda em 19.09.2022 (evento 214), Pontual Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial em 03.10.2022 (evento 226), Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados em 04.10.2022 (evento 228) e New Invest em 04.10.2022 (evento 233).

Copapel Comércio e Representações de Papel Ltda disse que "*(...) a proposta apresentada é inviável, na medida em que confere um deságio extremamente elevado, apresenta critério de atualização que não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda e, ainda, apresenta uma carência de início de pagamento em um longo prazo*" (evento 214).

Pontual Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial insurgiu-se em relação ao deságio proposto, da carência de 36 meses para iniciar os pagamentos do plano de recuperação, do parcelamento de 120 meses e da forma de correção monetária indicada (evento 226, PET1).

Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados também impugnou o deságio, prazo, juros e carência previstos no plano, dizendo tratar-se de uma tentativa de enriquecimento sem causa, sendo na prática um verdadeiro perdão da dívida (evento 228).

Por fim, a New Invest acompanhou os argumentos das objeções anteriormente apresentadas, destacando a falta de razoabilidade do plano apresentado (evento 233).

Em 25.10.2022, convocou-se a Assembleia Geral de Credores para deliberação (evento 248), sendo ela redesignada no evento 309.

No evento 507 apresentou a autora modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, adicionando a proposta de pagamento dos credores colaboradores financeiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Sobreveio Ata das Assembleias Gerais de Credores (eventos 547 e 603), sendo que em 30/03/2023 foi aprovado o plano de recuperação judicial apresentado conjuntamente com o modificativo apresentado pela recuperanda.

Determinou-se que a recuperanda procedesse à juntada das certidões negativas de débitos tributários (evento 678), tendo a empresa juntado certidão negativa de débitos municipais, certidão positiva com efeito negativa de débitos estaduais, federais e à dívida ativa da união, bem como certidão de regularidade do FGTS (evento 746, anexo 2).

A Administradora Judicial, no evento 762, manifestou-se pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Fundamentação

Dos requisitos do art. 57 da Lei 11.101/2005

De início, dispõe o artigo 57 da Lei 11.101/2005 que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda deve apresentar as certidões negativas de débito tributário, para a homologação do plano e concessão da recuperação judicial:

Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Diante da apresentação das certidões no evento 746 (certidão negativa de débitos municipais, certidão positiva com efeito negativa de débitos estaduais, federais e à dívida ativa da união e certidão de regularidade do FGTS), resta evidente a regularidade fiscal da recuperanda.

Da homologação do plano de recuperação judicial

Com efeito, o instituto da recuperação judicial tem como primordial finalidade o soerguimento e a reorganização econômica, administrativa e financeira de empresa devedora diante de crise econômica pontual enfrentada, objetivando manter a fonte produtora, empregos e os interesses dos credores, por meio de mecanismos previstos de forma exemplificativa no art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

Nas palavras de Marlon Tomazette:

Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei n. 11.101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial. [...] Todos os conceitos apresentados possuem seus méritos e, em certa medida, até se complementam, podendo-se afirmar em termos sintéticos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

que a recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: (a) série de atos; (b) consentimento dos credores; (c) concessão judicial; (d) superação da crise; e (e) manutenção das empresas viáveis. (TOMAZETTE, MARLON. CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2021.p. 13)

Para além disso, impende salientar que a dialética de seu processamento importa no alcance do bem maior lançado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, ou seja, deve-se ter em conta a relevância social e econômica da atividade empresarial desenvolvida.

No que diz respeito ao plano de recuperação judicial apresentado (evento 164, ANEXO2), este apresentou as seguintes configurações para os credores quirografários e credores microempresa ou empresa de pequeno porte:

5.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) Correção Monetária: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).

(iii) Carência e Amortização: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 01). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

5.4. CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Os Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) Correção Monetária: Para todos os Créditos ME e EPP sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).

(iii) Carência e Amortização: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 01). O pagamento ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

E, como descrito anteriormente, em virtude das oposições apresentadas, este foi submetido à apreciação da Assembleia Geral para deliberação dos credores, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, a seguir transcrito:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Nesse sentido, conforme se verifica da Ata da Assembleia Geral, acostada no evento 603, quando da realização do ato, o plano de recuperação judicial foi debatido e aprovado pelas classes quirografário e microempresa.

Nesse cenário, conforme preconizam os artigos 41 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, para que o plano fosse aprovado, seria necessário o voto favorável da maioria dos credores de cada classe (computados por cabeça) e da maioria dos créditos das classes III e IV (computados pelo valor).

Assim, o plano e o aditivo apresentados foram aprovados, conforme a tabela apresentada pela Administradora Judicial no evento 603, ATA2, f. 7.

Diante disso, convém salientar que a vontade dos credores e a autonomia da Assembleia Geral de Credores deve ser respeitada. Afinal:

quanto ao mérito da deliberação assemblear, o juiz não poderia exercer controle. Aos credores reunidos em Assembleia foi dado o direito de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de determinado plano de recuperação judicial, ou de uma forma extraordinária de alienação de bens na falência, conforme seus interesses na satisfação de seus crédito (SACRAMONE, MARCELO. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021, p.100).

Contudo, a autonomia da Assembleia não afasta a apreciação jurisdicional e o controle de legalidade do plano de recuperação judicial. A esse respeito, é pacífico o entendimento no sentido de que:

no processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorrente, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho (REsp 1.587.559/PR, 4ª Turma. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 6-4-2017).

Desse modo, é viável ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual passo, sem delongas, ao exame das alegações apresentadas pelos credores que impugnaram o plano apresentado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Todas as objeções apresentadas insurgiram-se quanto ao deságio, prazo de pagamento e carência e índice de correção. Entretanto, não se vislumbra a presença de ilegalidade ou abuso na deliberação assemblear, haja vista que tais circunstâncias foram aplicadas a todos os credores da mesma classe, sem preferência a qualquer deles. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano de recuperação judicial. Novas condições de pagamento com deságio de 70%, carência de 20 meses e atualização de pela taxa Selic aprovadas pela maioria dos credores. Ausência de ilegalidade. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22041698020218260000 SP. Relator: Azuma Nishi. Data de publicação: 29/01/2022)

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano recuperacional – Condições de pagamento aos credores quirografários – Prazo para pagamento de 20 anos, carência de 20 meses, deságio de 75% e juros remuneratórios de 1% – Abusos e/ou ilegalidades não verificadas – Iliquidez das parcelas não constatada – Precedentes jurisprudenciais – Início da contagem do prazo de supervisão – Inteligência do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 - Previsão de pagamento de crédito trabalhista em 12 meses após 30 dias da decisão de homologação da recuperação Judicial – Ilegalidade reconhecida de ofício – Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 120 dias, sob pena de convalidação em falência – Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22680973920208260000 SP. Relator: Mauricio Pessoa. Data de publicação: 19/04/2021)

Somado a isso, o plano teve a aprovação pela Assembleia Geral de Credores, em observância ao disposto no art. 45 da Lei nº 11.101/05, sendo, portanto, o caso de homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial, conforme preconiza o art. 58 da Lei 11.101/2005.

Do encerramento da recuperação judicial

Para além disso, o art. 61 da Lei 11.101/2005, com nova redação pela Lei 14.112/2020, assim preceitua:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (grifos nossos)

Nesse contexto, tendo em conta que o plano apresentado previu carência e obrigações para além do biênio disposto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, é de se dispensar o prazo de fiscalização do plano.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

É que, com a aprovação do plano, os próprios credores manifestaram segurança no desenvolvimento da atividade empresarial pela recuperanda, sendo que o encerramento imediato da recuperação por certo lhe traz maiores condições de êxito no mercado, sobretudo se analisada a questão sob o aspecto da obtenção de crédito.

Aliás, em hipótese similar e em recente decisão, o magistrado da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, adotou o mesmo entendimento nos autos de nº 1129712-90.2018.8.26.0100, revelando-se oportuno extrair da sentença proferida os seguintes trechos:

"Todavia, muitos planos de recuperação judicial preveem prestações a serem adimplidas em período superior ao marco bienal previsto na lei. Após o seu transcurso, eventual inadimplemento poderá ser objeto de execução específica ou de pedido de decretação de quebra, nos termos previstos no art. 62 da LRF. Assim, muitas obrigações não são alcançadas pelo instrumento previsto no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

[...]

Desse modo, uma execução específica pode se apresentar mais vantajosa, uma vez que o credor não concorrerá com uma universalidade de créditos, havendo melhores possibilidades de recuperação do valor que investiu na atividade em crise.

[...]

Uma das maiores dificuldades enfrentadas no âmbito do exercício da atividade empresarial em nosso país é a obtenção de crédito, seja em um quadro de normalidade do empreendimento, seja na situação de crise econômico-financeira da atividade, hoje ainda com métodos muito burocráticos e limitados, cuja concentração de mercado de fornecedores reside nas instituições financeiras, factorings e FIDCs de custo muito elevado aos tomadores.

[...]

Nesse passo, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de fresh start da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

[...]

Portanto, sob o prisma do consequencialismo jurídico constante dos arts. 20 e 21 da LINDB, inegável que o período de supervisão judicial traduz poucos efeitos benéficos ao instituto da recuperação judicial e à sua capacidade de funcionar como meio de recolocação da atividade no comércio com a superação de sua crise econômico-financeira, merecendo acolhimento a proposta de encerramento desta recuperação judicial, devidamente aprovada pelos credores."

Por fim, denota-se que a remuneração da Administradora Judicial já foi estabelecida, conforme decisão proferida no evento 248, não havendo ulteriores questões que tenham demonstrado o descumprimento da obrigação, não havendo impedimentos para a manutenção do valor previamente estabelecido, como definitivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Dispositivo

1. Ante o exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **homologo** o resultado da Assembleia Geral de Credores e **concedo a recuperação judicial** à empresa SB Espelhos e Vidros Ltda, já qualificada no feito, nos termos do plano de recuperação judicial e modificativo apresentados e aprovados em Assembleia Geral de Credores (eventos 164 e 507), com os efeitos prescritos no art. 59, *caput* e § 1º da Lei nº 11.101/2005.

2. Fixo a remuneração definitiva da Administradora Judicial nomeada o valor de 3,5% dos créditos submetidos à recuperação judicial, conforme anteriormente decidido, mantendo inclusive a forma de pagamento determinada no evento 248.

3. Além disso, com fulcro no artigo 61 da Lei n. 11.101/05, declaro o encerramento da presente recuperação judicial.

4. Em razão do contido no artigo 63, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, fica a Administradora Judicial exonerada de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do trânsito em julgado da presente e/ou das impugnações pendentes (o que acontecer por último).

5. Comunique-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (artigo 63, inciso V, da Lei nº 11.101/05).

6. Fixo, ainda, como responsabilidade da recuperanda eventual saldo de custas judiciais pendentes. Deixo de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

7. Determino que venham, com urgência, para julgamento eventuais habilitações e impugnações pendentes a fim de que sejam ultimadas. Saliento que eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias.

8. Eventual ato de alienação necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial deve ser informado por meio de petição nos autos.

9. Os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos de acordo com o plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter erga omnes e *ex vi legis* da sujeição recuperacional.

10. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

11. **Comunique-se com urgência a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

12. Por fim, manifesto ciência em relação aos relatórios mensais, referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2023, elaborados pela Administradora (eventos 724, 747, 751, 767 e 770), cientificando-se eventuais credores interessados.

12.1 Ademais, em resposta ao ofício juntado no evento 766, oriundo da execução de título extrajudicial nº 5005747-51.2022.8.24.0058/SC, traslade-se cópia da presente sentença, para eventuais providências.

13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

14. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049810002v25** e do código CRC **c133dfee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS
Data e Hora: 17/10/2023, às 22:37:28

5004476-07.2022.8.24.0058

310049810002 .V25